

Análise crítica sobre a legislação penal brasileira aplicável à mulher.

Silvana Lourenço Lobo – Defensora Pública em Minas Gerais - Mestre em Ciências Penais – Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade FUMEC

Sumário: 1 Introdução – 2 A mulher como sujeito passivo de crimes sexuais – 3 A Lei Maria da Penha – 4 A criminalidade feminina e a execução penal para as mulheres – 5 Conclusão.

1 Introdução

Com as várias discussões acerca da necessidade de maior quantidade e qualidade de leis para a proteção das mulheres vítimas de violência, cabe uma análise mais no sentido propriamente de reflexão do que de pesquisa, sobre a sociedade brasileira em contrapartida à legislação penal, no que concerne ao gênero mulher.

E a reflexão se justifica exatamente porque a princípio se tem a ilusão de que com o passar dos anos a legislação penal brasileira vem necessariamente em crescente evolução no sentido de maior proteção às mulheres. Aliás, esta é a certeza dos desavisados que são diariamente bombardeados com as informações da imprensa sobre homens que foram presos ou que são determinados pelo Judiciário a manterem uma distância de suas esposas, companheiras, namoradas, e principalmente daquelas que estão na condição de relacionamentos já passados.

Esta é a visão primordial que a Lei Maria da Penha transmite a quem não procura conhecer e participar do dia-a-dia forense e não acompanha a jurisprudência dos tribunais.

Se por um lado esta Lei teve seus vários pontos positivos, pois pelo menos as mulheres agora sabem que não são obrigadas a aturar nenhuma forma de violência, por outro lado não é possível desconhecer que, na verdade, não é uma lei de aplicabilidade exclusivamente em favor das mulheres. Aliás, tal Lei somente foi considerada como constitucional quando se admitiu aplicá-la a qualquer pessoa em situação de violência doméstica.

Ocorre que leis que tratam acerca das mulheres não se limitam apenas à denominada Lei Maria da Penha, 11.340/06. Ao observarmos as leis penais a partir do Código de 1940, que é a primeira legislação que se pode dizer propriamente nacional, estavam como ainda estão, dispostos tipos penais que apresentam as mulheres como

sujeitos passivos, até porque visavam a uma proteção mais intensa das pessoas que tinham talvez, como único objetivo, o casamento como forma de suposta independência pessoal.

À época imperava de forma muito mais evidente uma sociedade quase que exclusivamente machista e predominantemente dominada em todas as atividades por homens, inclusive os senhores legisladores que viam nas mulheres seres merecedores de maior respeito e consideração, a ponto de cominar penas abstratas aos crimes de gênero contra a mulher, mais altas do que aquelas destinadas à suposta proteção dos homens.

Além de observar as mudanças da legislação penal, é também mister criticar que há um número crescente de mulheres envolvidas na criminalidade, senão violenta, gravíssima como no caso do tráfico de drogas, e no entanto não se vê qualquer espécie de discussão acerca de efetiva construção de estabelecimentos penais para mulheres, ou ainda, e principalmente, de políticas de prevenção da criminalidade feminina que vem sendo tratada sem a devida preocupação, admitindo-se uma casualidade à parte. Só que esta suposta eventualidade vem sendo desmentida quando se observa que no ano 2000 havia 3.000 mulheres presas no país, já em 2010 esta cifra chega às quase 30.000 presas. E neste “andar da carruagem do desinteresse”, espera-se que não se chegue daqui a dez anos, nesta mesma progressão, às 300.000 condenadas.

2 - A mulher como sujeito passivo de crimes sexuais

Fazendo uma comparação apenas sobre a definição dos crimes sexuais e o tratamento legislativo dispensado a eles nos últimos anos, há anotações interessantes e que refletem as circunstâncias de alteração dos costumes e da moral da própria sociedade.

Tomando-se de início o crime de estupro que em sua redação original do Código de 1940, e que teve vigência até 2009, via-se que somente e tão somente a mulher poderia ser sujeito passivo, sendo a conduta nuclear do tipo a cópula vagínica cometida mediante violência ou grave ameaça. Inclusive, a pena aplicada ao autor deste crime era prevista como reclusão de três a oito anos. Nesta mesma época o crime de atentado violento ao pudor tinha pena cominada inferior, reclusão de dois a sete anos. Embora seja óbvio que o crime de atentado violento ao pudor não se aplicava apenas a homens como sujeito passivo, mas se prestava a proteger qualquer pessoa que fosse violentada à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclusive mulheres, denota-se claramente que o legislador, respondendo aos costumes da sociedade e à importância dada à virgindade material e a imaculada imagem feminina à época, protegia as mulheres em razão de sua reconhecida desproporção física e ainda à sua elevada valorização moral.

Em 1990, com o advento da Lei dos crimes hediondos (8.072/90), os crimes de estupro e atentado violento ao pudor passaram a ter as penas cominadas iguais;

ambos os tipos penais passaram a ter pena de 06 a 10 anos, considerando-se ainda tais condutas como hediondas. Aqui já se vê que aquela “consideração”, o respeito à mulher, e que transparecia de certa forma pelo tratamento diferenciado entre as duas condutas inicia a ser amainado. Pelos valores da sociedade da década de 30 (o CP é do início da década de 40), a mulher que mantivesse relação sexual fora do casamento, e ainda que não fosse *virgo intacta* antes do casamento, estava fadada ao desprezo até mesmo por seus familiares, não sendo incomum conhecer histórias de moças que foram “postas fora de casa” por seus pais, exatamente porque eram consideradas como “perdidas”...

Em 1990 já se afirmou que qualquer ato sexual violento, tanto o praticado contra a mulher como contra homem deveria ser punido de forma igual, afinal, constitucionalmente todos somos iguais perante a Lei.

Em 2009, Lei 12.015, houve alteração importante nos conceitos de violência sexual e aí os dois tipos penais historicamente coexistentes em nossa legislação, são fundidos em um único tipo ao qual se manteve a capitulação única de estupro, e inovando-se, foi admitido que tanto faz se o sujeito passivo for homem ou mulher, será sujeito passivo de crime de estupro (penas mantidas de 06 a 10 anos). E da mesma forma então, o legislador atual admite que tanto o homem quanto a mulher possa ser sujeito ativo de crime de estupro. Pela condição moral superior que a mulher ocupava em 1940, seria absurdo ao olhar do legislador, e da própria sociedade, que uma mulher pudesse vir a ser autora de crime sexual, e muito menos de crime sexual violento.

A princípio, é claro que todos são iguais perante a lei, e em nenhum momento se estaria contrariando esta tão importante disposição, que garantiu a tão almejada igualdade entre os sexos em 1988, com a Constituição cidadã. Mas, a finalidade destas reflexões é exatamente observar como nestes últimos 70 anos houve uma radical mudança nos conceitos da sociedade, influenciado pela liberação sexual, pela pílula e os demais anticoncepcionais, pela mudança dos valores acerca da virgindade e da maternidade independente, através até das inseminações artificiais, avanço da tecnologia médica, e suas conseqüências até mesmo legislativas.

Nas alterações legislativas das últimas décadas o que se mostrou então, foi dar um tratamento igualitário a homens e mulheres quando vítimas de atos sexuais violentos. Portanto, cabe a reflexão, a lei penal evoluiu para dar maior proteção à mulher? Houve uma preocupação da sociedade ou do legislador neste sentido? E por que? Este o motivo de se fazer uma análise, muito necessária para não haver a ilusão de que existe protecionismo ou privilégio para as mulheres seja na elaboração ou na aplicação das leis no país.

Outro aspecto de alteração legislativa penal que apresenta uma imensa desconsideração com a mulher foi a *abolitio criminis* da sedução, ocorrida no ano de 2005.

A descrição original do crime de sedução (antigo art. 217 do CPB) tinha como elementares típicas, o “*seduzir mulher virgem, maior de 14 e menor de 18 anos,*

mantendo com ela conjunção carnal, com abuso de sua inexperiência ou justificável confiança.”

Quando o tipo penal do art. 217 foi revogado, a justificativa foi de total infelicidade posto que afirma que nos dias atuais não existem mais mulheres entre 14 e 18 anos que não tenham conhecimento vasto, e quase devasso sobre sexo. Só faltou a exposição de motivos vir a afirmar que todas as mulheres acima de 14 anos são mulheres maduras, sexualmente ativas e que têm total compreensão e experiência na prática dos atos sexuais e suas variações. Considerando também que as adolescentes entre 14 e 18 anos estão totalmente proibidas de serem românticas, de acreditarem no amor e em relacionamentos e pessoas boas e honestas.

Ocorre que o crime de sedução não visava proteger todas as mulheres entre 14 e 18 anos, chegando mesmo à barra do ridículo afirmar que dois namorados, ele com 18 e ela com 17 anos mantivessem relação sexual, e pelo simples fato de ser a primeira experiência de ambos, o rapaz estaria a cometer crime de sedução. No entanto, esqueceu-se, ou menosprezou o legislador que existem muitas, muitas mesmo, moças entre 14 e 18 anos que sabem perfeitamente o que é sexo, sabem como os bebês vêm ao mundo, e coisa e tal, mas daí a se afirmar que estas moças não são adolescentes, não possuem um olhar romântico sobre a vida, e que não são fáceis presas para algozes pervertidos, que muitas vezes têm apenas a intenção de deflorá-las para satisfazer a lascívia doente e criminosa, não é verdade.

Ainda nos dias atuais, nos próprios bancos dos cursos de Direito, não é incomum verificar alunas com muito mais de 20 anos e que têm cadernos de desenhos animados, de bonequinhos ou mimosos; ou cujas canetas e celulares são cheios de ‘pompons’ em evidente demonstração de imaturidade. E, imaginem-se então as menores de 18 anos? Será que não é crime, e grave, uma pessoa adulta de 30, 40, 60 anos, seja homem ou mulher, iludir uma menina imatura sexualmente (que sabe perfeitamente o que é sexo, mas não tem maturidade para consentir livremente na sua prática, prevendo racionalmente as suas consequências) com o objetivo único de retirar-lhe a virgindade e a “inocência”? Quais os efeitos psicológicos que se propagam por toda a vida de uma mulher que tenha sido iludida aos 15, 16 anos por um homem de 35 anos, por quem ela se apaixonou, caindo na conversa dele, e este tinha apenas a intenção de praticar a conjunção carnal, abusando de sua imaturidade, sem nenhum romantismo, nenhum amor?

No entanto, em 2005, o legislador com a devida sanção presidencial, sentenciou que mesmo que o sujeito ativo tenha a única intenção de violar a imaturidade sexual de uma jovem mulher, ele não comete crime algum. E como corolário desta compreensão, conclui-se que as jovens adolescentes devem realmente se tornar “devassas”, procurem não confiar em ninguém, e que se vierem a ser iludidas, que se danem...

Este crime não deveria ter sido abolido. Desprotegeu-se as jovens mulheres, e liberou-se a conduta dos “Dom Juans” da atualidade. Será que a lei penal atual está visando realmente a proteção das mulheres?

Neste mesmo conceito se viu a revogação dos crimes de raptio e raptio consensual (antigos art. 219 e 220 do CPB). Com relação ao raptio consensual, o legislador acertou, posto que a mulher entre 14 e 21 anos não era raptada pelo sujeito ativo contra a sua vontade, logo, a situação é muito mais de cunho meramente de educação e princípios familiares do que de cunho jurídico-penal. A mulher não tinha neste caso violentado nenhum de seus direitos, nem mesmo uma suposta imaturidade.

Mas, observando-se o crime de raptio violento, em que a mulher tinha sua liberdade violentamente restringida para que o autor da conduta pudesse vir a praticar atos sexuais posteriormente, mais uma vez se vê que se igualou o raptio da mulher ao raptio do homem, transportando a descrição típica para uma figura única de sequestro ou cárcere privado qualificado, descritos desde 2009 em parágrafo do art. 148 do CPB. Ou seja, aquele tratamento diferenciado que era dispensado à mulher, à sua imagem de moralmente superior ao homem, hoje não existe mais.

Aliás, a despeito da igualdade entre os sexos, é lamentável observar que no quesito moral, ao homem sempre foram aceitas determinadas condutas como normais, como a traição e orgias sexuais, o uso imoderado de bebidas e drogas, o comportamento e o linguajar vulgares e a vestimenta despojada. O preço que se pagou pela igualdade dos sexos não fez com que a mulher erguesse o homem para um nível moral e ético em que vivia há 7 décadas atrás; mas, pelo contrário, a mulher não só desceu ao nível semi-moral masculino, como submergiu muito mais nas permissividades, nas condutas inadequadas, nas vestimentas imorais e excitantes, nos valores fugazes... Hoje é muito comum se ver uma mulher mais preocupada com o tamanho de seus seios e de suas nádegas, ou com as formas de seu corpo, do que com a cultura e a educação de qualidade que lhe garantirão a sobrevivência laborativa. Os valores que se percebem em muitas adolescentes é ser reconhecida como a aluna mais chamativa sexualmente da escola e não como a aluna mais dedicada e de melhores notas...

E sem dúvida, são estes novos valores (?) da sociedade que refletem também na elaboração das leis. É preciso que a sociedade pare, reflita e reconstrua seus valores e suas bases para não incentivar a criminalidade e venha a se tornar refém de suas próprias consequências.

3- A Lei Maria da Penha (11.340/06)

Em 2006 entrou em vigência a intitulada Lei Maria da Penha, 11.340, que teve como finalidade primordial criar instrumentos para atender as mulheres vítimas de atos de violência doméstica e fazer cessá-los imediatamente, criando um procedimento mais rápido para solução civil e criminal da incompatibilidade de sobrevivência doméstica e familiar.

Uma lei de muito boa intenção, definindo as condutas que são consideradas como violência, e definindo quais seriam as relações que receberiam a titulação de

domésticas, familiares e de afetoⁱ a ponto de possibilitar às mulheres em tais circunstâncias a terem suas situações solucionadas rapidamente por um Juizado específico para julgar todas as ações advindas da violência acima especificada.

Desde que entrou em vigência, através de suas novidades como as medidas protetivasⁱⁱ de urgência, a Lei Maria da Penha vem sendo objeto de muito “festejo” nos meios jurídico e principalmente da imprensa.

A uma primeira visão se tem a certeza de que esta Lei teve objetivo único de proteger as mulheres, ignorando os demais componentes das relações domésticas, familiares e de afeto. E por isso foi objeto de discussão acerca de sua constitucionalidade exatamente porque estaria totalmente em afronta ao princípio constitucional da igualdade dos sexos.

É, inclusive, notório que em Sete Lagoas/MG houve decisão judicial veemente no sentido de se considerar tal Lei como inconstitucionalⁱⁱⁱ, com conteúdo extremamente crítico e duro em relação à suposta dicotomia feminino-masculino, tal e qual parte do texto da decisão:

“Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGÓ VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Logo, a própria Lei que foi criada para proteger exclusivamente as mulheres agredidas em suas relações com as pessoas de mais íntima convivência, somente e tão somente foi considerada constitucional quando se admitiu a sua aplicabilidade também aos homens vítimas de violência doméstica. Então, o que dava a impressão de ser uma lei de gênero, buscando dar maior atenção ao gravíssimo problema social de agressão contra a mulher, que é histórica em nosso país, somente veio a ser considerada como uma Lei válida, legítima quando teve abrangência geral.

Mais uma vez cabe a reflexão acerca da legislação e da sociedade brasileira terem a intenção de realmente constituir um sistema de proteção às mulheres. A legislação vigente apenas resplandece uma ilusão de proteção de gênero, mas na realidade não é uma lei para as mulheres.

É muito certo que não se justificaria jamais existir um Juizado específico para tratar de violência contra os homens, e isso por que não é comum que as mulheres agridam seus maridos, familiares ou entes afetivos, e mesmo quando isso ocorre, os homens não procuram os órgãos públicos, a polícia ou o judiciário. Geralmente

aguardam para vingarem-se, e a desproporção da força física beneficia sobremaneira o “sexo forte” neste aspecto. Os Juizados de violência doméstica têm como público reclamante e ofendido as mulheres. Mas, nada impede, é certo, que homens também possam se valer tanto dos Juizados como de todas as medidas constantes da Lei Maria da Penha.

Observa-se inclusive, que recentemente houve aplicação das medidas protetivas a um dos entes de uma relação homossexual no estado do Rio Grande do Sul, demonstrando que a Lei Maria da Penha visa sim solucionar os problemas da violência de cunho doméstico, independentemente de se tratar de mulheres ou de homens na posição de vítimas.

“O juiz Osmar de Aguiar Pacheco, de Rio Pardo (144 km de Porto Alegre), afirmou na decisão que, embora a Lei Maria da Penha tenha como objetivo original a proteção das mulheres contra a violência doméstica, pode ser aplicada em casos envolvendo homens. ‘Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!’. O juiz também afirma que, em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação, condições que “obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação. Além de proibir a aproximação do companheiro que ameaçou a vítima, o juiz reconheceu a competência do Juizado de Violência Doméstica para cuidar do processo.”^{iv}

Neste sentido, apesar de parecer, a Lei Maria da Penha não existe só no sentido de proteger mulheres vítimas de violência.

4 - A criminalidade feminina e a execução penal para as mulheres

Como a finalidade é analisar criticamente a situação da legislação penal aplicável às mulheres, não é possível deixar de fazer uma observação acerca da crescente criminalidade feminina.

Na última década a quantidade de mulheres presas em todo o país cresceu dez vezes. Se em 2000 havia pouco menos de 3.000 mulheres presas, hoje este número já se aproxima das 30.000 presas^v. Mas, por que as mulheres hoje vêm praticando tantos crimes?

Não é possível desvincular a criminalidade feminina da criminalidade como um todo, até porque as mulheres correspondem à maioria da população brasileira e então compõem a maioria da sociedade com todos os seus defeitos e reflexos.

Mesmo assim é de se admirar tamanho aumento da criminalidade feminina. Observando-se os dados do Departamento Penitenciário, subordinado ao Ministério da Justiça, quase metade das mulheres presas estão em tal circunstância devido ao tráfico de drogas. O restante se trata de participação em crimes violentos praticados por homens com quem elas mantêm relacionamentos afetivos, como é o caso de roubos, latrocínios, extorsão mediante seqüestro, e até mesmo homicídios. Tanto o tráfico de drogas quanto os delitos acima enumerados são característicos de atuação feminina como espécie de participação em atividades masculinas, ou mesmo em substituição aos seus companheiros que são mortos ou presos, fazendo com que as mães, esposas, companheiras, irmãs, continuem com as “bocas de fumo” até a volta dos homens da prisão, ou aparecer outro para assumir o comando do tráfico.

A criminalidade eminentemente feminina é aquela referente a pequenos furtos, muitos de valor insignificante, de gêneros alimentícios, material de higiene, roupas, ou mesmo dinheiro subtraído de seus locais de trabalho.

Apesar da ampliação da participação das mulheres na criminalidade não é comum se encontrar políticas públicas ou legislação específica apropriadas para a prevenção desta criminalidade que tem contornos muito específicos.

Vê-se sempre uma preocupação com a criminalidade violenta, constante das pautas de qualquer campanha política no sentido de garantir segurança pública eficiente. É esquecido que toda criminalidade se inicia como de pequena monta, até chegar à criminalidade violenta. Se a pequena criminalidade não for contida, ela cresce, cresce, até se tornar quase sem solução, como se caracteriza atualmente nos grandes centros.

Apesar do aumento da criminalidade feminina ser evidente, ainda não se viu trabalho específico para combater e, principalmente, para atuar profilaticamente para evitá-la, dando às mulheres outras oportunidades e consciência para não chegar à delinqüência.

Com relação à execução das penas das mulheres, é certo que a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84) prevê algumas diferenças em estabelecimentos de cumprimento de penas para mulheres. Sabe-se que os agentes penitenciários devem ser mulheres, que os estabelecimentos devem estar dotados seções próprias para as gestantes e parturientes, ter berçários, ser dotados de creches para as crianças com até 07 anos. Mas, o que se vê na realidade é que existem pouquíssimos estabelecimentos que cumprem estas determinações legais. E mais, a maioria dos estabelecimentos penais destinados às mulheres no país são estabelecimentos mistos, abrigando também homens presos.

Apesar destes dispositivos que são aplicados para as presas, mas que certamente visam muito também a proteção das crianças há situações outras para a mulher encarcerada que não são objeto de nenhuma atenção legal ou executiva.

Por exemplo, o material de higiene a ser entregue às presas deve ser diferente do material fornecido aos homens, logicamente. No entanto, há informação de que em determinados estabelecimentos as mulheres chegam a usar miolo de pão em substituição aos absorventes higiênicos que não são fornecidos pelo estado.

A própria situação das visitas comuns e das visitas íntimas é muito cruel para a mulher presa. Enquanto é comum se verificar filas enormes de mães, esposas, companheiras, namoradas, que se submetem a uma revista nem sempre confortável nas entradas dos estabelecimentos penais, é raro verificar situação semelhante quando se trata de presas ao receber visitas. Dificilmente os maridos, namorados, irmãos, visitam suas mulheres. Quando se trata de visita íntima então, são pouquíssimos os homens que se submetem ao que eles entendem ser constrangedor, ou seja, comparecer ao estabelecimento penal para praticar sexo. Daí que o cumprimento de pena para as mulheres é muito mais sacrificante do que para os homens.

O problema da falta de trabalho dentro dos estabelecimentos penais é uma dinâmica de constante preocupação. Mas dar aos homens presos, obedecendo ao sistema da laborterapia, trabalho profissionalizante é muito mais fácil do que preparar trabalho útil durante a execução penal das mulheres. Até porque a principal finalidade deste trabalho é visando a vida após o cumprimento da pena.

Os homens podem praticar serviços de pedreiro, em fábricas, mecânicos e outras atividades com características mais masculinas. Mas e os presídios femininos? Muitas vezes os trabalhos destinados às mulheres se relacionam a atividades de bordados, colagens e embalagens de presentes, entre outras coisas desta natureza. O trabalho disponibilizado às mulheres, raramente se preocupa com a vida da egressa, com a possibilidade de utilizar o trabalho de dentro do sistema prisional na vida livre, como meio de sustento honesto e justo. Quando se observa o trabalho para as presas das cidades pequenas então, em que os únicos empregos que estarão disponíveis às egressas estão ligados aos serviços domésticos e no comércio local, vê-se que há uma enorme dificuldade da ex-presidiária ingressar no mercado de trabalho devido ao preconceito social. E esta distância, esta falta de preocupação, segrega, marginaliza a ex-presidiária.

Enfim, está-se diante de uma crescente criminalidade feminina e não há políticas próprias para evitá-la e combatê-la. Houve um aumento enorme da população carcerária feminina, no entanto, não há qualquer política eficaz de aplicabilidade da LEP às características e peculiaridades das mulheres presas.

5- Conclusão

Com esta análise e estas críticas, que são todas muito pessoais e fruto de constante questionamento íntimo sem as definitivas respostas, chega-se à conclusão de que a legislação brasileira não se encontra adaptada, e muito menos cumpridora da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984; e nem mesmo cumpre a Convenção de Belém do Pará, que é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em 1994 pela OEA, e ratificada pelo Brasil em 1995.

O texto deste tratado ratificado pelo Brasil destaca que:

“ a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, para concluir que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.”

Ao mesmo tempo em que este tratado é descumprido pelo Brasil, há uma falsa impressão de que a legislação penal atual é altamente protecionista aos direitos das mulheres vítimas de violência.

A evolução das leis penais vem andando ao encontro do princípio constitucional da igualdade dos sexos, mas não procurando em momento algum diminuir a violência contra a mulher, e nem mesmo punir mais severamente os crimes cometidos contra a mulher. Basta se ver que a Lei Maria da Penha, aplicável também aos homens, não visa a proteção das mulheres em geral, mas apenas àquelas inseridas em contexto doméstico, familiar e afetivo. E não é essa a orientação da Convenção da OEA.

Na realidade, ao invés de se estar a igualar as condutas e suas penas praticadas contra homens e mulheres, seria necessário que os crimes violentos, independentemente da classificação de doméstica ou não, viessem a merecer maior reprimenda quando praticados contra a mulher, por ser a vítima escolhida pelo fato de ser mulher. Por exemplo, nos assaltos realizados nos sinais de trânsito, os assaltantes visam as mulheres porque sabem da menor capacidade de resistência de suas vítimas. No entanto, em contrapartida a qualquer forma de violência contra a mulher prevista pelo tratado ratificado pelo Brasil, não há nenhuma especificidade para se prevenir e coibir, além de punir mais severamente tais condutas.

Tal e qual a desconsideração, para não dizer a total ignorância e menosprezo pela crescente criminalidade feminina assim como da população carcerária feminina,

sem políticas específicas para o gênero, constituem também intenso descumprimento do tratado que visa a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Portanto, não vamos nos iludir: a legislação penal brasileira não está se aprimorando e abrangendo a defesa e proteção das mulheres, seja por discriminação ou por violência. Todas as leis que hoje são aplicadas às mulheres, também são aplicadas aos homens. Não há uma diferenciação ou protecionismo, e muito menos segurança para as mulheres. Não é esta a preocupação do legislador, não é este o interesse da sociedade. Mas, espera-se, deve ser este o interesse e a preocupação de todas as mulheres brasileiras, sob pena de ser tarde demais quando se der conta de que o “trem da história” passou e essa geração não se movimentou para que as mulheres do futuro sejam realmente objeto não de proteção, mas de respeito e reconhecimento humanos.

Esta a minha análise, deixando a discussão para as considerações pessoais de cada um de nós, homens ou mulheres, posto que não vivemos um sem o outro.

Graças a Deus.

ⁱ Art. 5o e 7o da Lei

ⁱⁱ Art. 18 a 24 da Lei

ⁱⁱⁱ Autos nº 222.942-8/06 – Sete Lagoas/MG

^{iv} Folha de São Paulo de 25/02/11

^v Dados do Depen do Ministério da Justiça, referentes ao mês de dezembro de 2010